



LEI N° 2.277 - de 09 de julho de 1992.

Cria o Conselho Municipal de Saúde- CMS, o Fundo Municipal de Saúde-FMS e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SALVADOR FARACO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, DECRETA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Saúde- CMS- do Município de Uruguaiana, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Executivo Municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Saúde- CMS compete:

a) deliberar sobre as atribuições cometidas à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde- SUS, pelo art. 18 da Lei Federal nº 8.080, de 19.09.90;

b) deliberar sobre o planejamento e execução da assistência Médico-Social prestada aos servidores municipais e seus dependentes;

c) manifestar-se quanto à adoção de metas prioritárias dos programas de saúde e bem estar social no âmbito municipal;

d) incentivar a realização de estudos, investigações e pesquisas com vistas à descoberta das causas geradoras de enfermidades e mal estar sociais, sugerindo medidas de prevenção e controle, deles participando ativamente;

e) coligir e divulgar dados relacionados com a saúde pública e bem estar social;

f) promover, após os estudos e investigações necessárias, a distribuição dos recursos orçamentários destinados a auxílios ordinários ou extraordinários, às entidades privadas que se ocupem da pesquisa científica nos campos da saúde e do serviço social, encaminhando ao Chefe do Executivo cópia das respectivas atas com a relação dos contemplados, para fins de lavratura dos decretos respectivos;

g) deliberar sobre o Plano Anual de Saúde;

h) deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos à saúde no âmbito municipal que lhe forem encaminhados pelo Prefeito ou pelos Secretários Municipais diretamente ligados à solução dos problemas;

i) emitir parecer sobre relatórios das aplicações, na área de saúde (relatório de gestão), dos recursos repassados pela União e Estado;

j) fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Saúde, geridos pelos órgãos de saúde competentes com os mesmos; e

l) elaborar o seu Regimento.

Art. 3º- O CMS compor-se-á de forma paritária de 20 membros efetivos e 20 membros suplementares, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I- sete (7) membros representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais:

a) o Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, que será o Presidente nato;

b) um representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;



- e) um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social;
- f) um representante do Centro de Saúde, da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul; e
- g) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- II- três (3) representantes dos prestadores de serviços e profissionais da saúde:
- um representante da Sociedade de Medicina;
 - um representante do Sindicato dos Enfermeiros;
 - um representante da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana;
- III- dez (10) membros representantes dos usuários dos serviços de saúde:
- três (3) representantes da Unidade Sindical do Municipais;
 - um representante das Associações dos Servidores Municipais;
 - um representante dos Clubes de Serviços;
 - um representante da Associação de Desenvolvimento Empresarial de Uruguaiana;
 - um representante da Coordenadoria Municipal dos Clubes de Mães;
 - um representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uruguaiana;
 - um representante da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais- APAE; e
 - um representante da Associação Rural de Uruguaiana.

§1º- Os órgãos e entidades referidas neste artigo indicarão os nomes de seus representantes, com os retrospectivos suplentes, para um período de dois (2) ano, admitida a recondução.

§2º- Os órgãos e entidades poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.

§3º- Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a seis(6) intercaladas, no período de um ano.

§4º- No término do mandato do Prefeito Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do CMS.

§5- O Presidente do CMS terá apenas o voto de desempate.

Art. 4º Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde o servidor municipal designado pelo Secretário de Saúde do Município.

§ÚNICO Nos seus impedimentos o Presidente do CMS será substituído pelo Secretário do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º O desempenho da função de membro do CMS será gratuito e considerado "relevante serviço à preservação da saúde da população".

§ÚNICO O Poder Executivo fica autorizado a abrir, no exercício corrente, um crédito adicional para atender a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º É criado o Fundo Municipal de Saúde- FMS, que será utilizado em investimentos na rede de serviços, na cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde do Município.

Art. 7º Os Planos de Saúde do Município são destinados ao atendimento universal e igualitário dos municípios.

Art. 8º Constituem recursos de FMS:

- os aprovados em Lei Municipal, especificamente para o FMS;
- os auxílios e subvenções específicos e concedidos por órgãos ou entidades federais e estaduais;
- as doações de entidades privadas;
- os provenientes de financiamento obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas; e



V- os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

Art. 9º O FMS será gerido pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, servindo-se de sua estrutura e demais órgãos municipais correlatos para a execução dos serviços de saúde, e fiscalizados pelo CMS.

Art. 10º A prestação de contas do FMS integrará a correspondente prestação da respectiva entidade ou unidade gestora (Secretaria de Saúde e Meio Ambiente), em demonstrativo destinto e periodicidade convencionada.

Art. 11º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMS, obedecido e previsto na Lei nº 4320, de 17.03.64, e fará tomada de contas dos recursos aplicados.

§1º Os recursos do FMS serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo CMS e constante no Plano de Aplicação do FMS, destinado a atender os objetivos do Fundo.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 09 de julho de 1992.

Ver. SALVADOR FARACO

Presidente